

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 698, publicada no D.O.U. de 26/9/2022, Seção 1, Pág. 65.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201609841		
PARECER CNE/CP Nº: 1/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 25/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso dirigido ao Conselho Pleno (CP) contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, que indeferiu o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e tecnologia em Logística.

O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo Conselheiro José Barroso Filho e traz como fundamento da decisão de indeferimento os seguintes argumentos que, em síntese, estão relacionados abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as

políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 135534), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, Bairro Canto do Forte, Município de Praia Grande/ SP e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,65</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,20</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora. (Grifos nossos)

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/10/2018 a 24/10/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135534, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, atestado por órgão público competente.

É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5014658-25.2018.4.03.6100 (TRF3_1), anexa ao processo SEI nº 00732.001230/2018-69, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.

Após a análise do relatório, com base nos conceitos insatisfatórios, a comissão de avaliação apontou nos indicadores elencados abaixo, as seguintes fragilidades:

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Justificativa para conceito 2: O PDI apresenta um alinhamento com a política de ensino e graduação que são descritas (PDI 2017-2021,p.19) “ (...)” Contudo, não é apresentado claramente métodos e técnicas didáticos-pedagógicas a serem empregadas na IES que proponham a interação entre a graduação e pós graduação, tampouco a previsão de ações para o período vigente do PDI.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD.

Justificativa para conceito 2: No que diz respeito a política institucional para a modalidade a distância, a articulação com o PDI e o alinhamento da base tecnológica institucional está descrita no (PDI 2017-2021, p. 30-31) “ (...)” Contudo, este relato não apresenta o alinhamento da política institucional da modalidade a distância com a base tecnológica institucional, considerando que segundo o Glossário dos Instrumentos de Avaliação Externa de 2018, entende-se que base tecnológica institucional é o conjunto de serviços tecnológicos compartilhados em ambiente local e/ou remoto, que compõe o arcabouço de ferramentas da instituição. Pela política institucional e in loco não foi possível observar como a base tecnológica institucional dará suporte para os cursos da modalidade EAD. Nas reuniões com diretores, professores/ tutores, não houve evidências da efetividade da metodologia de ensino aprendizagem que será aplicada na modalidade a distancia. Os participantes não reconhecem o papel de cada um dos atores: docente, tutor a distancia, tutor presencial. Nos documentos apresentados como o PPC do curso não há relação da metodologia e o funcionamento da

base tecnológica, bem como de que forma esta metodologia será aplicada em termos de avaliação, encontros e interação docentes/tutores com os discentes e AVA. O PDI e a política institucional para a modalidade EaD se mostram articulados, sendo (...). O PDI também aponta a atenção da instituição com as especificidades de cada curso no processo de ensino-aprendizagem na modalidade EaD, assim como a escolha dos cursos a serem implantados na instituição a partir das demandas sociais estabelecidas para a realidade econômico-social da região.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo.

Justificativa para conceito 2: De acordo com a portaria DFG nr. 010/2010, instituída para o ensino presencial e que será válida para o ensino a distância, que está sendo credenciado, no seu parágrafo 2 é apresentado que: “(...) “A FALS possui o plano de carreira não docente, (...)”. Foi possível observar que IES possui um plano de carreira para progressão funcional do corpo técnico-administrativo, no entanto não foram encontradas evidências, tanto no PDI como nas reuniões realizadas in loco que comprovem a participação dos Técnicos Administrativos em eventos de caráter científicos, técnicos, artísticos ou culturais.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: Na seção do PDI, onde é apresentada a proposta orçamentária, é previsto a participação das instâncias gestoras e acadêmicas, principalmente através dos processos de autoavaliações institucionais, na indicação de possíveis melhoras na infraestrutura da IES. Ao longo da visita in loco, através das entrevistas com técnico-administrativos e professores, foi apontado que algumas melhorias na IES que já atua no modelo presencial vieram das avaliações institucionais. Modelo parecido é apontado para a realização no sistema EAD. Contudo, não foi apontado explicitamente a presença e intensão de se haver um acompanhamento contínuo das instâncias gestoras e acadêmicas na proposta orçamentária, possibilitando assim uma tomada de decisão interna mais transversal no processo democrático de gestão da faculdade.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.1. Instalações Administrativas.

Justificativa para conceito 2: As instalações administrativas são compostas por uma secretaria que realiza atendimento via balcão aos acadêmicos. Em caso de cadeirante terá que adentrar a secretaria pois o balcão não possui a altura necessária o seu atendimento. O setor administrativo compõe também um setor financeiro, diretoria, três salas de coordenação que são compartilhadas com os cursos presenciais e EAD. Também não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços administrativos e o plano de gerenciamento da manutenção patrimonial destes espaços, além da proposição de recursos tecnológicos diferenciados uso nestes. Apesar de o PDI 2017-2021, em sua página 55, apresentar tabela com proposta de investimentos, está não se configurou na forma em que eles serão planejados.

5.4. Salas de professores.

Justificativa para conceito 2: A IES possui uma sala de professores e tutores que disponibiliza 6 computadores, mais espaço para conexão de notebooks, uma televisão, mesa de reunião e sofá. Porém o plano de avaliação periódica dos espaços apresentado não destaca explicitamente ações ligadas à sala dos professores. Tampouco se observou condições plenas de acessibilidade para a sala dos professores. No caso de um professor/tutor cadeirante não há banheiros acessíveis próximos à sala dos professores ou piso tátil possíveis professores/tutores com deficiência visual. Também não foram evidenciados documentos que comprovem o gerenciamento da manutenção patrimonial e a proposição de recursos tecnológicos diferenciados.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes.

Justificativa para conceito 2: A IES propõe encontros presenciais em sua metodologia, um encontro para revisão de cada uma das disciplinas e a realização da avaliação final das disciplinas. Além de retirada e entrega de documentos ser necessária de forma presencial, apesar da solicitação ser de forma online. Essas ações configuram a necessidade de atividades presenciais, sendo que os espaços para este atendimento atendem essas necessidades. Porém não apresentam acessibilidade (Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida [...]) No âmbito educacional, a acessibilidade pressupõe não só a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas a promoção plena de condições para acesso e permanência na educação superior para necessidades educacionais especiais) de todos os espaços destinados pra o atendimento aos discentes. Também não foi apresentado plano de avaliação periódica dos espaços voltados exclusivamente para os espaços tratados.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação.

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta cantina terceirizada, com boa área de convivência. Esta mesma área possui uma fotocopiadora e pequena livraria. Porém no plano de avaliação periódica não foi contemplado o espaço de convivência. A autoavaliação existente para o ensino presencial também não considera em seus critérios de avaliação este item. Em avaliações já aplicadas no ensino presencial da FALS e que serão replicadas para o EAD, não há evidências desta pesquisa junto a comunidade acadêmica.

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA.

Justificativa para conceito 1: Não tem espaço destinado para a CPA, há apenas a nomenclatura/placa de sala da CPA/NDE onde é a sala dos professores e tutores. Considerou-se assim que a CPA não tem um espaço próprio de trabalho, o que pode dificultar suas ações e operacionalização, além de comprometer a individualidade e qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura.

Justificativa para conceito 2: Os alunos dos cursos EAD terão disponibilidade materiais digitais, além da biblioteca física já existente na IES, que segundo entrevista com o diretor da IES, será disponibilizada aos futuros alunos dos cursos EAD. A biblioteca atende às necessidades institucionais com disponibilidade de acervo físico que será aberto a esses alunos. Contudo, o

espaço físico da biblioteca não apresenta condições plenas de acessibilidade, principalmente quando se considera a fácil movimentação de pessoas com condições de mobilidade reduzidas, principalmente nos espaços internos da biblioteca, entre as estantes de livros. A biblioteca também não possui estações coletivas/individuais para estudos, estações de consulta de acervo. O que é disponibilizado são apenas duas mesas onde podem sentar dois alunos.

5.12. Instalações sanitárias.

Justificativa para conceito 2: As instalações sanitárias atendem às necessidades institucionais dos dois cursos EAD que serão abertos e que terão atividades presenciais regulares, pelo menos de revisão e apresentação semestral das disciplinas. São observados na IES condições de limpeza, segurança e acessibilidade. Contudo, a IES não apresentou um plano de avaliação periódica dos espaços e um plano de gerenciamento de manutenção patrimonial no que diz respeito as instalações sanitárias.

5.18. Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Justificativa para conceito 2: O Moodle dispõe de uma variedade de ferramentas que podem aumentar a eficácia de um curso EaD. Através dele, é possível: (...) do Plano de Desenvolvimento Institucional é dito que o ambiente virtual é utilizado: “(...)”, conforme fora citado no início desta justificativa. Os exercícios e/ou tarefas são disponibilizadas ao final dos slides (postados no AVA) em forma de texto e não haverá nenhuma correção “automática” dentro ambiente, o que impossibilitará o feedback imediato com discente. Os recursos de materiais adotados pela IES serão apenas o “slide em forma de texto”, não havendo a aplicação e configuração de nenhum outro recurso, como por exemplo, vídeo-aulas, fóruns, enquetes, avaliações e etc. Segundo informação de um tutor e professores envolvidos, as atividades que são disponibilizadas ao fim de cada slide são “autoexplicativas” e, por isso não há necessidade de correção e a interação com aluno, sendo que, somente haverá tal interação, caso o aluno tenha dúvida na atividade e faça uma solicitação enviando um e-mail ao tutor para sanar a dúvida em questão. Não há evidências que apontem uma avaliação em forma de EaD, ou seja, a única forma de avaliação é presencial. Ficou compreendido que o AVA atende aos processos de ensino-aprendizagem estabelecidas no PDI da IES, entretanto pelo fato do Ambiente Virtual Avaliação (moodle) estar sendo aplicado de forma limitada (reduzida), não torna viável a interação (assíncrona) entre os docentes/discente e tutores.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. de acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no eixo cinco e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de

funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Não atendimento pleno do quesito, obteve conceito 2,65 no eixo cinco, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, documentação inserida no presente processo</i>
<i>Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente</i>	<i>Não atendimento do quesito, documentação não consta do presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em função de decisão judicial, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório da comissão de avaliação da comissão de avaliação</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório da comissão de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201609842</i>	<i>1368622</i>	<i>LOGÍSTICA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201609843</i>	<i>1368623</i>	<i>GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das

Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

[...]

Curso

Denominação: LOGÍSTICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1368622

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 120 vagas

Carga horária (processo): 1960 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147987, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>1,94</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>1,79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,13</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>02</i>

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou:

4 - DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presente os pressupostos da admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer o recurso e, no mérito mantendo os indicadores atribuídos ao presente processo.

Prof. Mauro Luiz Campos Pereira

Relator

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

[...]

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão

atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC não foi apresentado pela instituição na fase INEP – AVALIAÇÃO. No entanto, após a visita da comissão, que ocorreu no período de 10/02/2019 a 13/02/2019, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 135534, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. De acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1º o que resulta em um decréscimo de 60 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 60 vagas totais anuais.

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 02. As

dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no eixo cinco e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito final insatisfatório, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceitos insatisfatórios nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Não atendimento do quesito, conceito insatisfatório no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201609841, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do do curso 1368622 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO), da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA, com sede no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, mantido(a) pelo(a) SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA.

Por se tratar de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou

EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

[...]

Curso
Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS -
TECNOLÓGICO
Código do Curso: 1368623
Modalidade: Educação a distância (EaD).
Vagas totais anuais (processo): 120 vagas
Carga horária (processo): 1960 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 147988, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 16/12/2018 a 19/12/2018, no endereço: Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, 836, Canto do Forte, Praia Grande/SP, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação,

exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final.

[...]

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verifica-se que o PPC não foi apresentado pela instituição na fase INEP – AVALIAÇÃO. No entanto, após a visita da comissão, que ocorreu no período de 16/12/2018 a 19/12/2018, se utilizando dos novos instrumentos de avaliação, publicado em outubro de 2017, foi elaborado o relatório de nº 147988, o qual subsidiou a análise desse pedido pela Secretaria.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

*Art. 8º**(...)*

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370/2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019, de 20 de maio de 2019. de acordo com essa normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD: nº 201609842 - LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO) e nº 201609843 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO).

c. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no quadro 1 do título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201609841, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1368623 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), da FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 201717640 vinculado.

Por se trata de uma IES credenciada na modalidade EaD em caráter provisório, em caso de indeferimento desse pedido, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de supervisão, conforme estabelece o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, de 7 de março de 2018.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Oportunamente, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou a seguinte manifestação, por meio de correio eletrônico protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000133/2021-12:

[...]

A FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA [código 1.898], a partir de agora designada por FALS, abriu o processo de Credenciamento em EAD no ano de 2016.

Em 23 de abril de 2018, a FALS obteve o Credenciamento Provisório através da Portaria 370.

Não obstante, consideramos que a figura “Credenciamento Provisório” mostrava-se algo instável e optamos por não ofertar os cursos associados ao Processo. (Grifos no original)

A visita da Comissão referente ao Processo ocorreu no ano de 2018 entre os dias 21 e 24 de outubro [avaliação 1427144], resultando nas notas:

<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de Gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,65</i>

O conceito final foi 3,2 pontos.

Após a visita, a FALS optou por não impugnar o Relatório da Comissão, por entender que as notas seriam adequadas para o Credenciamento.

No dia 3 de fevereiro de 2021, quase 5 anos após a abertura do processo e 2,5 anos da visita, a DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR através da COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA, emitiu parecer sobre a visita apontando para o indeferimento do Credenciamento e estabelecendo que os alunos dos cursos ofertados fossem transferidos ou para cursos presenciais ou para outra instituição.

A sugestão de indeferimento foi a análise do Relatório da Comissão com base nos Artigos 3 e 5 da Portaria Normativa 20 de 21 de dezembro de 2017, posterior à data de abertura do processo.

Os itens “não atendidos” são os que se seguem:

(a) Nota 2,65 em um dos eixos, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 2,8;

(b) Nota 2,00 no item 2.6, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 3;

(c) Nota 2,00 no item 5.18, sendo que o mínimo pela PN 20/2017 é 3;

Inclui-se mais um item, este alarmante:

(d) Não existência de plano de fuga em caso de incêndio, sendo que a instituição anexou esse documento no eMEC mas o MEC diz que “deve estar assinado por representante de órgão público competente”, o que é impossível porque o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo estabelece que “a planta de risco de incêndio deve ser apresentada ao Corpo de Bombeiros, a partir da primeira vistoria em que a edificação estiver ocupada/habitada, por meio de upload no Sistema Via Fácil Bombeiros”, ou seja, como a edificação já existe há dezenas de anos, se tem AVCB, basta fazer um upload, sem mencionar a necessidade de qualquer assinatura. (Grifos no original)

Quanto aos cursos, dois, um foi deferido - Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos [Processo eMEC 201609843] e outro não - Curso Superior de Tecnologia em Logística [Processo eMEC 201609842], mesmo com os recursos apresentados à CTAA.

Dessa maneira, solicitamos deferimento para que o egrégio Conselho Nacional de Educação dê um parecer favorável ao Credenciamento da FALS para oferta de cursos na modalidade à distância [EAD] para que a Portaria seja expedida pelo Ilustríssimo Senhor Ministro da Educação, assim como seja autorizado pela SERES o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos.

Considerações do Relator

No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FLS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores já apontados, com relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da IES mencionada, lastreado nas avaliações in loco, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação e, em contrapartida, na manifestação trazida aos autos pela IES, esta Relatoria não identificou aspectos elementares que superassem os fundamentos trazidos pela SERES. Por isso, entende-se que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como

o direito à educação de qualidade, assim como o direito à acessibilidade, à saúde e, conseqüentemente, comprometeria também a vida dos cidadãos.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos à luz dos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos, de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento do pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pelo Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Recurso da IES

Inconformada, a IES recorrente protocola recurso ao Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE) para ver modificada a decisão exarada pela CES que indeferiu seu pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, bem como indeferiu o pedido vinculado de autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Logística e tecnologia em Gestão em Recursos Humanos. A recorrente argumenta, em síntese:

1. A recorrente obteve credenciamento EaD provisório, nos termos da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018. Entretanto, por considerar instável o dito credenciamento provisório, a recorrente optou por não ofertar os cursos com pedido vinculado ao processo;
2. Em face da avaliação realizada *in loco* e considerando que obteve conceito final 3,2, sendo suficiente para o credenciamento, a IES recorrente ponderou não haver necessidade de recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Considera-se surpresa que 5 (cinco) anos após a abertura de processo e 2 (dois) anos e meio após a visita *in loco*, a SERES se manifeste pelo indeferimento do credenciamento solicitado; e
3. Alega, ainda, *in verbis*, sobre a não existência de um plano de fuga:

[...] a instituição anexou esse documento no eMEC mas o MEC diz que deve estar assinado por representante de órgão público competente, o que que é impossível porque o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo estabelece que a planta de risco de incêndio deve ser apresentada ao Corpo de Bombeiros, a partir da primeira

vistoria em que a edificação estiver ocupada/habitada, por meio de upload no Sistema Via Fácil Bombeiros, ou seja, como a edificação já existe há dezenas de anos, para o AVCB, basta fazer um upload, sem mencionar a necessidade de qualquer assinatura - o AVCB está apensado ao sistema eMEC.

Quanto aos cursos, dois, um foi deferido Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos [Processo eMEC 201609843] e outro não Curso Superior de Tecnologia em Logística [Processo eMEC 201609842], mesmo com os recursos apresentados à CTAA. Dessa maneira, solicitamos deferimento para que o egrégio Conselho Nacional de Educação dê um parecer favorável ao Credenciamento da FALS para oferta de cursos na modalidade à distância [EAD] para que a Portaria seja expedida pelo Ilustríssimo Senhor Ministro da Educação, assim como seja autorizado pela SERES o Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos.

Considerações do Relator

Em conformidade com o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação:

[...] as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados no dia seguinte da divulgação da decisão no sistema e-MEC e, conforme art. 1º, § 5º da Portaria nº 20/17, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

Nos termos das observações legais, o recurso é cabível e tempestivo.

In casu, a IES recorrente busca modificar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451/2021, que indeferiu seu pleito de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, como também indeferiu o pedido vinculado de autorização para funcionamento dos cursos superiores supracitados.

Pelo Parecer CNE/CES nº 451/2021, a CES manteve a recomendação da SERES no sentido de indeferir o credenciamento da recorrente, bem como dos seus 2 (dois) cursos superiores pleiteados. As razões do indeferimento constam no Parecer citado que, em síntese, se justifica pela infringência das regras estabelecidas pelo padrão decisório, constantes no artigo 3º, inciso II e no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que, embora o conceito faixa final tenha sido o mínimo exigido, a avaliação *in loco* constatou várias inconsistências em muitos indicadores indispensáveis para oferta de ensino com qualidade na modalidade EaD. Do mesmo modo, essas inconsistências são observadas na avaliação individual dos cursos solicitados. As razões do indeferimento estão sobejamente bem demonstradas no Parecer contestado.

Ademais, o recurso da IES em nenhum momento demonstra e comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo que enseje a revisão da decisão exarada pela CES ou que o referido Parecer esteja eivado de erro de fato ou de direito que justifique revisão. Portanto, na compreensão desta Relatoria, o Parecer CNE/CES nº 451/2021 aprovado na CES, por unanimidade, está coerente porque traduz a necessidade de buscar aprimoramento para aplicar os ditames estampados no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigo 3º, inciso IX, garantidores da livre iniciativa privada, porém, atendidos os critérios do cumprimento das normas gerais da educação nacional, da autorização e da avaliação por parte do Poder Público em vista da oferta de educação com qualidade.

Em face do todo exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação do Conselho Pleno nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 451, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta dos cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pela Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente